

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA
DOS AÇORES



COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

RELATÓRIO E PARECER

Audição n.º 14/XII-AR

“Projeto de Lei 645/XIV (PCP) - Reforço dos Direitos de Maternidade e de Paternidade”

08 DE FEVEREIRO DE 2021



INTRODUÇÃO

A Comissão Permanente de Assuntos Sociais analisou e emitiu parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, sobre a **Audição n.º 14/XII-AR – “Projeto de Lei 645/XIV (PCP) - Reforço dos Direitos de Maternidade e de Paternidade”**.

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

O Projeto de Lei em apreciação foi enviado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para audição, por despacho da Senhora Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, com pedido de parecer, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa.

A apreciação do presente Projeto de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 39/80, de 5 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 9/87, de 26 de março, 61/98, de 27 de agosto, e 2/2009, de 12 de janeiro.

Considerando a matéria da presente iniciativa, constata-se que a competência para emitir parecer é da Comissão de Assuntos Sociais, nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 1/2021/A, de 6 de janeiro, que aprova as competências das comissões especializadas permanentes.

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

O presente Projeto de Lei – cf. artigo 1.º – procede à consagração e regulamentação dos direitos de maternidade e paternidade, alterando:



- a) O Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 70/2010, 16 de junho, Decreto-lei n.º 133/2012, de 27 de junho, Decreto-lei n.º 53/2018, de 2 de julho, Decreto-lei n.º 84/2019, de 28 de junho e pela Lei n.º 120/2015, de 1 de setembro e Lei n.º 90/2019 de 4 de setembro;
- b) O Decreto-Lei n.º 89/2009, de 09 de abril, que define e regulamenta a proteção na parentalidade no âmbito da eventualidade de maternidade, paternidade e adoção, no regime de proteção social convergente com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 133/2012, de 27 de junho e pela Lei n.º 120/2015, de 1 de setembro;
- c) O Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, Lei n.º 53/2011, de 14 de outubro, Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, Lei n.º 47/2012, de 29 de agosto, Lei n.º 69/2013 de 30 de agosto, Lei n.º 27/2014, de 08 de maio, Lei n.º 55/2014, de 25 de agosto, Lei n.º 8/2015, de 14 de Abril, Lei n.º 120/2015, de 1 de Setembro, Lei n.º 8/2016, de 01 de abril, 2 Lei n.º 8/2016, de 23 de agosto, Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto, Lei n.º 14/2018, de 19 de março, Lei n.º 90/2019, de 04 de setembro e Lei n.º 93/2019, de 04 de setembro.

O Projeto de Lei em apreciação refere, em sede de exposição de motivos, que “Segundo o Inquérito à Fecundidade de 2019¹, mantém-se a tendência da redução do número de filhos, sendo que o número médio de filhos, de mulheres e homens, passou de 1,03 em 2013 para 0,86 em 2019, decréscimo que se deverá sobretudo à falta de melhoria das condições económicas e sociais.

Na anterior legislatura, o PCP apresentou um conjunto de propostas em matéria de incentivo à natalidade. A responsabilidade pela redução da natalidade não é das famílias, é de opções políticas que condicionam essa decisão.

Se é verdade que se têm registado alterações importantes relacionadas com a progressiva modificação do papel da mulher na sociedade, como o acesso aos mais elevados graus de ensino, o aumento significativo das suas qualificações, a crescente inserção no mundo do trabalho e a ocupação de áreas, categorias, cargos e profissões que antes lhes estavam vedadas; com impactos na idade média das mulheres para o

¹ file:///C:/Users/hcs/Downloads/03InqFecundidade_2019.pdf



nascimento do primeiro filho ou no número de filhos por mulher, é também inquestionável que milhares de mulheres e casais desejariam ter filhos e são impedidos na prática de os ter, não por opção própria, mas pela crescente degradação das suas condições de vida e de trabalho que resultam diretamente de opções políticas tomadas por sucessivos governos e agravadas de forma particularmente dramática nos últimos anos.

O reconhecimento da função social da maternidade na Constituição da República Portuguesa coloca o Estado como garante da proteção e cumprimento deste direito fundamental. No entanto, os tempos que vivemos de baixa natalidade são inseparáveis dos impactos das políticas que têm sido seguidas e que promoveram a emigração, o desemprego, a precariedade da vida, o desrespeito e violação dos direitos de maternidade e paternidade nos locais de trabalho, os baixos salários, a desregulamentação e o aumento do horário de trabalho, a falta de equipamentos de apoio à infância a custos acessíveis.

O prolema de redução do número de nascimentos exige medidas multissetoriais, com particular incidência nas questões económicas e sociais. É urgente criar empregos com direitos e pôr fim à precariedade e à instabilidade; valorizar os salários e repor os salários cortados; organizar o tempo de trabalho, de forma a permitir a articulação entre a vida profissional e a vida familiar; reforçar os direitos de maternidade e de paternidade e uma fiscalização efetiva do cumprimento dos direitos consagrados; alargar as prestações sociais, em particular o abono de família; uma política fiscal que desonere as famílias; a criação de uma rede pública de creches; reforçar os cuidados de saúde primários e cuidados hospitalares, garantindo os direitos sexuais e reprodutivos, o planeamento familiar, a saúde materno-infantil e o reforço na área da infertilidade; o acesso à habitação a custos acessíveis.

O direito das mulheres ao trabalho com direitos e o direito a ser mãe, sem quaisquer penalizações, são parte integrante das conquistas da Revolução de Abril, que inaugurou um tempo de direitos para as mulheres. Direitos das mulheres indissociáveis de um Portugal de progresso, mais justo e democrático.



O PCP considera fundamental prosseguir um caminho que garanta a efetivação na lei e na vida dos direitos de maternidade, paternidade e da criança.

Desde o final da década de 70 até aos dias de hoje, o PCP, na sua intervenção institucional, tem vindo a intervir através de um conjunto muito alargado de iniciativas legislativas sobre os direitos de maternidade e paternidade com o objetivo de reforçar o quadro legal existente no domínio dos direitos individuais e coletivos. A luta organizada de várias gerações de trabalhadores contribuiu decisivamente para o importante património legislativo referente aos direitos de maternidade e paternidade existente no nosso ordenamento jurídico.

Mas continuam ainda a existir por parte das entidades patronais pressões diretas e indiretas às mulheres em entrevistas de emprego, questionando-as sobre a existência de filhos e a sua idade, por forma a condicionar as mulheres no seu projeto de maternidade, optando por trabalhadores sem filhos e com a sua conceção de maior disponibilidade para o trabalho. Persistem, também, situações de jovens discriminadas no acesso ao primeiro emprego porque decidiram engravidar; crescentes pressões económicas e laborais para as trabalhadoras não gozarem a totalidade da licença de maternidade nem a redução do horário para aleitamento e amamentação; e trabalhadoras e trabalhadores, em situações de trabalho precário, a quem não são reconhecidos o direito à licença de maternidade e de paternidade.

Desde 1991, a Organização Mundial de Saúde, em associação com a UNICEF, tem vindo a desenvolver trabalhos e projetos no sentido de proteger, promover e apoiar o aleitamento materno. A Organização Mundial de Saúde recomenda que as crianças façam aleitamento materno exclusivo até aos 6 meses de idade², tendo em conta os benefícios de saúde decorrentes, quer para a criança quer para a mãe. Tal recomendação exige que se criem condições que são muitas vezes incompatíveis com horários de trabalho e deslocações pendulares que dificultam esta vontade e direito das mães e das crianças.

² WORLD HEALTH ORGANIZATION – *The optimal duration of exclusive breastfeeding* – Report of an Expert Consultation – Geneva, Switzerland, March 2001;



Consideramos ainda que as vantagens do aleitamento materno são conhecidas e diversas, quer a curto quer a longo prazo. O aleitamento materno tem vantagens de saúde para o bebé: previne de infeções, possui um efeito protetor sobre as alergias; além disso o leite materno faz com que os bebés tenham uma melhor adaptação a outros alimentos. No que diz respeito às vantagens para a mãe, o aleitamento materno facilita uma involução uterina mais precoce, e associa-se a uma menor probabilidade de ter cancro da mama entre outros. Além destas vantagens, o leite materno é o método mais económico e seguro de alimentar os bebés (Levy. & Bártolo, 2012)³.

Estudos portugueses apontam para uma alta incidência de amamentação, mais de 90% das mães portuguesas iniciam o aleitamento materno (Levy & Bártolo, 2012), mas cerca de metade faz o desmame precoce durante o primeiro mês de vida do bebé, sugerindo que a maior parte das mães não conseguem cumprir o seu projeto de dar de mamar por força de constrangimentos diversos. A atividade laboral é um dos motivos para o desmame precoce ou até mesmo pela decisão de não amamentação. Não podemos ignorar que o dia-a-dia nos locais de trabalho é marcado pela intensificação dos ritmos de trabalho, pela desregulamentação e aumento dos horários de trabalho dificultando ou até mesmo impedindo a efetivação do direito dos trabalhadores a serem mães e pais com direitos.

Para o PCP o caminho de aprofundamento dos direitos de maternidade e paternidade e da partilha parental deve assegurar de forma articulada os seguintes aspetos:

- O respeito e proteção da maternidade, na sua componente biológica (gravidez, parto e amamentação) assegurando a defesa dos direitos específicos das mulheres;
- O respeito e proteção da paternidade, pelo direito do pai a estar presente na vida da criança desde o seu nascimento, assegurando a defesa dos direitos específicos dos pais;
- A proteção da maternidade e paternidade, como direito da criança a ser desejada e acompanhada, assegurando condições para o seu desenvolvimento harmonioso;

³ Levy, L. & Bártolo, H. (2012), Manual do Aleitamento materno, edição revista em 2012, Lisboa: Comité Português para a UNICEF – Comissão Nacional Iniciativa Hospitais Amigos dos bebés;



- A proteção da maternidade e da paternidade, na sua dimensão social, erradicando as discriminações laborais e assegurando condições de vida dignas às famílias;
- A livre decisão da mulher e do casal sobre o modo de partilha da licença parental.

O reconhecimento e o reforço dos direitos do pai não podem ser construídos à custa da retirada e da diminuição dos direitos da mãe. Isto é, a partilha de tarefas na família e na sociedade deve ser promovida tendo como objetivo final a igual responsabilização da mãe e do pai. Tal implica a consagração dos direitos do pai e da mãe, de forma autónoma, e sempre numa perspetiva do exercício em complementaridade, imprimindo uma dinâmica de avanço no sentido da igualdade entre mulheres e homens noutras esferas da vida em sociedade.

O Governo PSD/CDS agravou as condições de exercício e pagamento da licença parental. Até então, a licença de maternidade era de 120 dias com pagamento a 100%; de 150 dias com pagamento a 100%, no caso do gozo da licença partilhada pelo pai; e com pagamento a 80% no caso de gozo da licença exclusiva pela mãe. Desde então apenas ficou garantido o pagamento a 100% no caso de 120 dias de licença exclusiva da mãe e no caso de 150 dias de licença partilhada (120 da mãe + 30 do pai). Se optarem pela licença partilhada de 180 dias, atualmente apenas é garantido o pagamento a 83% (ver quadro abaixo). Esta realidade foi mantida na anterior Legislatura do Governo PS.

Períodos de concessão	Montantes diários % da RR
120 dias de licença	100%
150 dias de licença partilhada (120+30)	
30 dias de acréscimo por cada gémeo além do primeirito	
Licença exclusiva do pai	
180 dias de licença partilhada (150+30)	83%
150 dias de licença exclusiva da mãe	80%

A legislação em vigor discrimina os pais e mães nas diferentes situações específicas de maternidade em caso de prematuridade, uma vez que ficou previsto com a Lei n.º



90/2019, de 4 de setembro que os acréscimos à licença parental inicial apenas ocorrem em partos que ocorram até às 33 semanas de gestação, inclusive. O nascimento prematuro reconhecido pela Organização Mundial de Saúde é todo aquele que ocorra antes das 37 semanas de gestação, sendo de elementar justiça que se contemple na lei todos os casos de prematuridade até às 36 semanas de gestação, considerando-se que os períodos de eventual hospitalização, medicamente certificado, acresça à licença parental inicial.

Atualmente está consagrado como período de licença de maternidade exclusiva obrigatória as seis semanas. Tendo em conta que o puerpério ou pós-parto é uma fase de profundas modificações anatómicas (biológicas e fisiológicas), mas também de carácter psicológico e social, consideramos que este período mínimo obrigatório deve ser alargado para nove semanas.

Para além disto, propõe-se o gozo exclusivo ou partilhado da licença parental até 210 dias, sem qualquer limitação ou constrangimento, assegurando que o seu pagamento sempre a 100%.

A presente iniciativa legislativa assume a defesa de uma proposta progressista para a sociedade, para a família e, sobretudo, para a criança, tendo em vista o seu superior interesse e desenvolvimento integral”.

APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

Nada a registar.

POSIÇÃO DOS PARTIDOS SEM DIREITO A VOTO NA COMISSÃO

BE – O Grupo Parlamentar do BE emite parecer favorável à iniciativa.



VOTAÇÃO DOS PARTIDOS

PS: Considerando que a opção de uma mulher em querer ser mãe não pode de forma alguma ser condicionada, não devendo estar sujeita a impedimentos ou pressões de qualquer entidade empregadora, nem privada nem pública;

Considerando que a posição do Partido Comunista Português não promove a partilha entre ambos os progenitores estando comprovado que a licença parental em exclusividade por parte do pai tem contribuído para a partilha futura das responsabilidades parentais, sendo que Portugal é um exemplo na Europa pela promoção da licença exclusiva do Pai, tendo sido o Partido Socialista que estabeleceu esta medida;

Considerando que, com as alterações efetuadas (Lei nº. 90/2019, de 4 de setembro), foi criado um subsídio específico para o internamento hospitalar do recém-nascido, garantindo uma maior proteção quando a prematuridade do bebé implica internamento;

Considerando que já está estabelecido na Lei que o parto que ocorra até às 33 semanas inclusive, a licença é acrescida de todo o período de internamento ou por mais 30 dias;

Considerando que o subsídio parental inicial já se pode prolongar até aos 180 dias e o subsídio parental alargado se pode prolongar por mais 90 dias, perfazendo 270 dias. Não esquecendo também que existe o subsídio para assistência a filho que permite ainda mais 30 dias de apoio, ou seja, 300 dias;

Considerando também que o subsídio parental inicial, como já referido, pode ir até aos 180 dias nos casos em que exista partilha entre os progenitores. Caso não exista partilha exclusiva do pai, o período é de 120 ou 150 dias por opção dos pais;

Assim, apesar da importância da matéria em apreço, o GPPS/Açores entende que a atual legislação sobre esta matéria já regula de forma muito positiva, nalguns casos, até de forma pioneira, quando comparados com outros países, pelo que os Deputados do



GPPS/Açores dão **parecer negativo** ao “Projeto de Lei nº. 645/XIV (PCP) – Reforço dos Direitos de Maternidade e de Paternidade”.

PSD: O Grupo Parlamentar do PSD **abstém-se** por considerar que a atual legislação em vigor regula positivamente a matéria em análise, como se exemplifica abaixo:

Com as alterações efetuadas (Lei nº. 90/2019, de 4 de setembro), foi criado um subsídio específico para o internamento hospitalar do recém-nascido, garantindo uma maior proteção quando a prematuridade do bebé implica internamento;

Já está estabelecido na Lei que no caso dos partos que ocorram até às 33 semanas inclusive a licença é acrescida de todo o período de internamento ou por mais de 30 dias;

O subsídio parental inicial já se pode prolongar até aos 180 dias e o subsídio parental alargado até mais 90 dias, perfazendo 270 dias. (salientando que podem também beneficiar de 30 dias anuais por assistência a filho menor).

CDS-PP: O parecer do GP do CDS-PP é de **abstenção**, apesar de, no seu entender, todas as medidas de apoio à família, especialmente em situação de fragilidade, como o incentivo à natalidade, serem importantes, os pressupostos que estão na base desta iniciativa já foram no geral tidos em conta na Lei 90/2019, de 4 de setembro, que resultou no reforço do regime de proteção na parentalidade, estando assim os direitos quanto ao reforço dos direitos de maternidade e de paternidade salvaguardados.

CH: O Grupo Parlamentar do Chega **abstém-se**.

IL: A Representação Parlamentar da IL **abstém-se**.



CONCLUSÕES E PARECER

A Comissão Permanente de Assuntos Sociais deliberou dar parecer **negativo** à presente iniciativa, com os **votos contra do PS** e a **abstenção dos restantes partidos**.

Ponta Delgada, 8 fevereiro de 2021.

A Relatora

Délia Melo

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

J. Joaquim F. Machado